371L0305

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Julho de 1971

relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas

(71/305/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º, e os seus artigos 66.º e 100.º,

Tendo em conta o Programa Geral para a Eliminação das Restrições à liberdade de Estabelecimento [1] e, nomeadamente, o seu título IV B 1,

Tendo em conta o Programa Geral para a Eliminação das Restrições à livre Prestação de serviços [2] e, nomeadamente, o seu título V C e) 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [3],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [4],

Considerando que a realização simultânea da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em matéria de empreitadas de obras públicas, adjudicadas nos Estados-membros por conta do Estado, das colectividades territoriais e de outras pessoas colectivas de direito público, implica, paralelamente à eliminação das restrições, uma coordenação dos processos nacionais de adjudicação de empreitadas de obras públicas;

Considerando que esta coordenação deve respeitar, na medida do possível, os processos e as práticas em vigor em cada um dos Estados-membros;

Considerando que o Conselho, na sua declaração relativa aos programas gerais mencionados supra, determinou que a coordenação deveria efectuar-se tendo por base os seguintes princípios: priobição das especificações técnicas que tenham um efeito descriminatório, publicidade suficiente dos concursos, elaboração de um processo que permita a fiscalização comum da observância destes princípios;

Considerando que os organismos que gerem actualmente os serviços de transportes nos Estados-membros estão sujeitos ora ao direito público, ora ao direito privado; que, de acordo com os objectivos da política comum de transportes, é conveniente assegurar a igualdade de tratamento não só entre as empresas que têm por actividade um modo de transporte, mas também entre cada uma destas e as que desenvolem a sua actividade no âmbito de outros modos de transporte;

Considerando, desde já, que, enquanto não são adoptadas disposições, em matéria de coordenação dos processos, que tenham em conta a situação especial que acaba de referir-se, devem excluir-se do âmbito de aplicação desta directiva os organismos supracitados que, por força do seu estatuto jurídico, ficariam abrangidos; Considerando que deve evitar-se que, para os seus contratos de empreitada, os serviços de produção, de distribuição e de transporte de água e de energia fiquem sujeitos a regimes diferentes consoante dependam do Estado, das colectividades territoriais ou de outras pessoas colectivas de direito público ou possuam uma personalidade jurídica própria, e que há, portanto, que excluir do âmbito de aplicação da directiva os serviços acima mencionados, os quais por aquele seriam abrangidos devido ao seu estatuto jurídico, até, que a experiência adquirida permita adoptar uma solução definitiva;

Considerando que é necessário prever casos excepcionais nos quais as medidas de coordenação dos processos podem não ser aplicadas, mas que há, também, que limitar expressamente esses casos;

Considerando que os contratos de empreitada de obras de valor inferior a 1 000 000 de unidades de conta podem, por enquanto, ficar fora do âmbito da concorrência nos termos em que esta é organizada pela presente directiva e que é necessário prever que as medidas de coordenação não devem ser-lhes aplicadas; que, com base na experiência adquirida, a Comissão submeterá posteriormente ao Conselho uma nova proposta de directiva que vise baixar o limite a partir do qual as medidas de coordenação serão aplicáveis aos contratos de empreitada de obras públicas;

Considerando que o desenvolvimento de uma concorrência efectiva no domínio das obras públicas pressupõe uma publicidade comunitária dos anúncios de concursos decididos pelas entidades adjudicantes dos Estados-membros; que as informações contidas nesses anúncios devem possibilitar

---

[1] JO n.º 2 de 15. 1. 1962, p. 36/62.
[2] JO n.º 2 de 15. 1. 1962, p. 32/62.
[3] JO n.º 62 de 12. 4. 1965, p. 883/65.
[4] JO n.º 63 de 13. 4. 1965, p. 929/65.

aos empreiteiros da Comunidade apreciar do interesse dos contratos propostos; que, para esse efeito, é necessário facultar-lhes o necessário conhecimento das prestações a cumprir e das condições inerentes; que sobretudo nos concursos limitados, a publicidade tem por fim permitir aos empreiteiros dos Estados-membros manifestar o seu interesse nos concursos, solicitanto das entidades adjudicantes um convite para a apresentação das suas candidaturas nas condições exigidas;

Considerando que as informações suplementares relativas às empreitadas devem constar, como é uso nos Estados-membros, do caderno de encargos relativo a cada concurso, ou de qualquer documento equivalente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.°

Para efeitos do disposto na presente directiva:

a) Entende-se por «contratos de empreitada de obras públicas» contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um empreiteiro — pessoa singular ou colectiva — e uma entidade adjudicante, definida na alínea b), e que têm por objecto uma das actividades mencionadas no artigo 2.° da Directiva do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à supressão das restrições à livre prestação de serviços no domínio dos contratos de empreitada de obras públicas e à adjudicação de obras públicas por intermédio de agências ou de sucursais (1),

b) O Estado, as colectividades territoriais e as pessoas colectivas de direito público enumeradas no Anexo I são consideradas como «entidades adjudicantes»;

c) O empreiteiro que apresentou uma proposta é designado pelo termo «proponente»; aquele que solicitou um convite para participar num concurso limitado é designado pelo termo «candidato».

Artigo 2.°

Para adjudicação de obras públicas, as entidades adjudicantes aplicarão os processos nacionais adaptados às disposições da presente directiva.

(1) JO n.° L 185 de 16. 8. 1971, p. i.

Artigo 3.°

1. No caso de as entidades adjudicantes celebrarem um contrato com as características descritas na alínea a) do artigo 1.°, mas nos termos do qual a contrapartida das obras a realizar consistir, quer unicamente no direito de explorar a obra, quer neste direito acompanhado do pagamento de um preço, a esse contrato — designado por «contrato de concessão» — não são aplicáveis as disposições da presente directiva. Em todos os outros casos é obrigatório o recurso aos processos para adjudicação de obras públicas.

2. Sempre que o próprio concessionário for uma das entidades adjudicantes, ficará obrigado, em relação às obras a executar por terceiros a recorrer aos processos nacionais para adjudicação de obras públicas adaptados às disposições da presente directiva.

3. Sempre que a Estado, uma colectividade territorial ou uma das pessoas colectivas de direito público enumeradas no Anexo I atribua a um concessionário distinto das entidades adjudicantes, o direito de mandar executar obras públicas e de as explorar, o acto de concessão determinará que o referido concessionário deve respeitar, nas obras que adjudique a terceiros, o principio da não-descriminação em razão da nacionalidade.

4. A adjudicação de obras públicas por organismos de direito público que giram serviços de transporte não está sujeita às disposições da presente directiva.

5. As disposições da presente directiva não se aplicam à adjudicação de obras públicas pelos serviços de produção, de distribuição e de transporte de água e de energia.

Artigo 4.°

A presente directiva não se aplica à adjudicação de obras públicas por um Estado-membro:

— por força de um acordo internacional concluído com um país terceiro e que contenha, em matéria de adjudicação de obras, disposições diferentes das que aquela contém;

— a empresas de um país terceiro, em virtude de um acordo internacional, que exclua as empresas dos Estados-membros;

— de harmonia com o processo específico de uma organização internacional.

Artigo 5.°

1. Estão sujeitos às disposições relativas aos «concursos públicos» na acepção da presente directiva (artigos 10.° a 13.°, 16.°, 20.° e 23.° a 29.°) os concursos nacionais nos quais qualquer empreiteiro interessado pode apresentar uma proposta.

2. Estão sujeitos às disposições relativas aos «concursos limitados» na acepção da presente directiva (artigos 10.º a 12.º, 14.º, 15.º, 17.º 18.º e 20.º a 29.º) os concursos nacionais nos quais só os empreiteiros convidados a candidatar-se pelas entidades adjudicantes podem apresentar propostas.

3. A adjudicação de obras nos casos previstos no artigo 9.º só está sujeita às disposições do artigo 10.º.

Artigo 6.º

No caso de contratos respeitantes à concepção e construção de um conjunto de habitações sociais cujo projecto, em virtude da importância, da complexidade e da duração prevista das respectivas obras, deva ser elaborado, desde o início, com base numa estreita colaboração por uma equipa que inclui delegados das entidades adjudicantes, peritos e o empresário que terá a seu cargo a execução das obras, pode recorrer-se a um processo especial de adjudicação com vista a escolher o empreiteiro mais apto a ser integrado na equipa.

As entidades adjudicantes devem, em especial, fazer incluir no anúncio do concurso uma descrição das obras, tão exacta quanto possível, para possibilitar aos empreiteiros interessados uma apreciação válida do projecto a executar. Por outro lado, as entidades adjudicantes mencionarão no anúncio de concurso, de acordo com o disposto nos artigos 23.º a 28.º, as condições pessoais, técnicas e financeiras que os candidatos devem preencher.

Sempre que recorram a tal processo, as entidades adjudicantes aplicarão as regras comuns de publicidade relativas aos concursos limitados e as relativas aos critérios de selecção qualitativa.

Artigo 7.º

1. As disposições dos títulos II, III e IV bem as do artigo 9.º são aplicáveis, nas condições previstas no artigo 5.º, aos contratos de empreitada de obras públicas cujo montante previsto atinja ou exceda 1 000 000 de unidades de conta.

2. Nenhuma empreitada pode ser dividida com vista a subtraí-la à aplicação do presente artigo.

Artigo 8.º

Para o cálculo dos montantes referidos nos artigos 7.º, 9.º e 29.º é tomado em consideração, além do valor dos contratos de empreitada, o valor estimado dos fornecimentos necessários para a execução, das obras postos à disposição do empreiteiro pelos poderes adjudicantes.

Artigo 9.º

As entidades adjudicantes podem adjudicar obras públicas sem aplicar as disposições da presente directiva, com excepção das do artigo 10.º, nos seguintes casos:

a) Na ausência de propostas, ou quando tenham sido apresentadas porpostas irregulares na sequência do recurso a um dos processos previstos na presente directiva ou na presença de propostas inaceitáveis à luz das disposições nacionais compatíveis com as determinações do título IV, desde que as condições do concurso inicial não sejam fundamentalmente modificadas;

b) Quanto a obras cuja execução, por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, só possam ser confiadas a um determinado empreiteiro;

c) Quanto a obras realizadas exclusivamente a título de investigação, de experiência, de estudo ou de aperfeiçoamento;

d) Na medida do estritamente necessário, quando a urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes não seja compatível com os prazos exigidos por outros processos;

e) Quando as obras forem declaradas secretas ou quando a sua execução deva ser acompanhada de medidas especias de segurança, nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-membro em questão, ou quando a protecção dos interesses essenciais da segurança do Estado o exigir;

f) Quanto às obras complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessárias, na sequência de uma circunstância imprevista, à execução da obra tal como descrita naqueles documentos, na condição de que a adjudicação seja feita ao empreiteiro que executa a referida obra:

   — quando essas obras não possam ser tecnica ou economicamente separadas do contrato de empreitada principal sem inconveniente grave para as entidades adjudicantes;

   — ou quando essas obras, ainda que separáveis da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessárias ao seu acabamento; contudo, o montante acumulado das adjudicações de obras com-

plementares não pode ser superior a 50% do montante do primeiro contrato de empreitada.

g) Quanto a obras novas que consistam na repetição de obras similares confiadas è empresa preferida numa primeira adjudicação pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que essas obras estejam em conformidade com um projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de uma primeira adjudicação de acordo com os processos mencionados no artigo 5.°;

A possibilidade de recurso a este processo deve ser indicada logo na abertura do primeiro concurso e on montante total previsto para a continuação das obras é tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para a aplicação do disposto no artigo 5.°. Só se poderá recorrer a este processo no triénio subsequente à conclusão do contrato de empreitada inicial;

h) Em casos excepcionais, quando se tratar de obras cuja natureza ou riscos não permitam uma fixação prévia e global de preços.

Antes do fim do mês de Junho de cada ano, os Estados-membros enviarão à Comissão uma lista do número e montante dos contratos adjudicados na ano anterior nos termos do presente artigo, pelo menos no que diz respeito aos contratos adjudicados pelos Estados, Länder, regiões, províncias e departamentos. Na medida do possível, discriminarão os contratos adjudicados com base em cada um dos casos do presente artigo.

TÍTULO II

Disposições comuns no domínio técnico

Artigo 10.°

1. As especificações técnicas definidas no Anexo II, assim como a descrição dos métodos de ensaio, de controlo, de recepção ou de cálculo, constam dos documentos gerais ou dos documentos contratuais específicos de cada concurso. Essas especificações técnicas podem ser definidas, nomeadamente, por remissão para as normas nacionais.

2. Salvo se tais especificações forem justificadas pelo objecto do contrato, os Estados-membros proibirão a introdução, nas claúsulas específicas de um determinado contrato, de especificações técnicas que mencionem produtos de um fabrico ou de uma proveniência determinada ou processos especiais que tenham por efeito favorecer ou eliminar certas empresas. É nomedamente proibida a indicação de marcas, de patentes ou de modelos, ou a de uma determinada origem ou produção; é no entanto, permitida tal indicação acompanhada da mencão «ou equivalente», quando as entidades adjudicantes não tenham a possibilidade de fornecer uma descrição do objecto do concurso por meio de especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados.

Artigo 11.°

Quando são postos a concurso projectos ou quando os anúncios de concurso permitem a apresentação pelos empreiteiros de variantes ao projecto da administração, as entidades adjudicantes, desde que a proposta seja compatível com as determinações do caderno de encargos, não podem rejeitar uma proposta pelo simples facto de ter sido baseada, num método de cálculo das obras diferente da do país onde a obra é ajudicada. O proponente deve juntar à sua proposta todas as justificações necessárias à verificação do projecto e fornecer qualquer explicação complementar consideranda indispensável pelas entidades ajudicantes.

TÍTULO III

Disposições comuns sobre publicidade

Artigo 12.°

As entidades adjudicantes que pretendam adjudicar obras públicas por concurso público ou limitado darão a conhecer a sua intenção por meio de anúncio.

Este anúncio será enviado ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias para publicação «in extenso» *no Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* nas línguas oficiais das Comunidades, apenas fazendo fé o texto da língua original.

No Processo acelerado previsto no artigo 15.°, o anúncio é publicado só na sua língua original nas quatro edições do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O Jornal Oficial das Comunidades Europeias publicará o anúncio mencionado nos parágrafos anteriores no prazo de nove dias, o mais tardar, a partir da data do envio e, no caso do processo acelerado do artigo 15.°, o mais tardar no prazo de cinco dias a partir da data de envio.

A publicação nos jornais oficiais ou na imprensa especializada do país da entidade adjudicante não deverá ser feita antes da data de envio acima indicada e deverá mencionar essa data. Não deve conter mais informações do que as publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

As entidades adjudicantes devem poder fazer prova da data de envio.

Artigo 13.º

Nos concursos públicos, o prazo para recepção dos pedidos de participação é fixado pelas entidades adjudicantes de modo a que não seja inferior a vinte e um dias a contar da data de envio do anúncio. Na condição de haverem sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar até seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

Quando as propostas apenas possam ser feitas na sequência de uma visita aos locais ou após consulta no local de documentos anexos ao caderno de encargos, os prazos previstos no parágrafo precedente devem ser adequadamente ampliados.

Artigo 14.º

Nos concursos limitados, o prazo recepção dos pedidos de participação é fixado pelas entidades adjudicantes de modo a que não seja inferior a vinte e um dias a contar da data de envio do anúncio.

As entidades adjudicantes convidarão, simultaneamente e por escrito, os candidatos seleccionados a apresentar as suas porpostas.

A contar da data de envio do convite por escrito, o prazo de recepção das propostas é fixado pelas entidades adjudicantes de modo a que não seja inferior a vinte e um dias. Na condição de haverem sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar até seis dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

Quando as propostas apenas possam ser feitas na sequência de uma visita aos locais ou após consulta no local de documentos anexos ao caderno de encargos, os prazos previstos no parágrafo precedente devem ser adequadamente ampliados.

Artigo 15.º

Nos casos em que a urgência torne impraticáveis os prazos previstos no artigo precedente, as entidades adjudicantes podem aplicar os prazos reduzidos a seguir determinados:

— um prazo de recepção dos pedidos de candidatura que não pode ser inferior a doze dias a contar da data de envio do anúncio;

— um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a dez dias a contar da data do convite.

Na condição de haverem sido pedidas em tempo útil, as informações complementares sobre o caderno de encargos devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes o mais tardar até quatro dias antes da data limite fixada para a recepção das propostas.

Os pedidos de participação nos concursos e os convites à apresentação de uma proposta poderão ser feitos por carta, por telegrama, por telex ou por telefone. Tendo os pedidos de participação nos concursos sido feitos por telegrama, por telex ou por telefone, devem os mesmos ser confirmados por carta.

Artigo 16.º

Nos concursos públicos, o anúncio deve conter, pelo menos,:

a) A data de envio ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias;

b) O processo para adjudicação escolhido;

c) O local de execução, a natureza e a extensão das prestações e as características gerais da obra; se a obra se divide em várias parcelas, a ordem de grandeza das diferentes parcelas e a possibilidade de concorrer a uma, a várias ou à totalidade das parcelas; se se tratar se concursos que tenham por objecto, além da execução eventual de obras, a elaboração de projectos, apenas as indicações necessárias aos empreiteiros para compreenderem o objectivo do concurso e apresentarem propostas adequadas a esse objectivo;

d) O prazo de execução eventualmente fixado;

e) O endereço do serviço que adjudicará a empreitada;

f) O endereço do serviço ao qual poderão ser pedidos o caderno de encargos e os documentos complementares e a data limite para fazer esse pedido, assim como o montante e as modalidades de pagamento do valor que deve ser eventualmente pago para obtenção desses documentos;

g) A data limite de recepção das propostas, o endereço par onde devem ser enviadas e a língua ou línguas em que devem ser redigidas;

h) As pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas, bem como a data, a hora, e local dessa abertura;

i) As indicações que digam respeito às cauções e a quaisquer outras garantias, seja qual for a sua forma, eventualmente exigidas pelas entidades adjudicantes;

j) As modalidades essenciais de funcionamento e de pagamento e/ou as referências às disposições legislativas ou regulamentares que as prescrevem;

k) A forma jurídica estabelecida que deve eventualmente assumir o agrupamento de empreiteiros ao qual for adjudicado o contrato;

l) As condições mínimas de carácter económico e técnico que as entidades adjudicantes exigem dos empreiteiros para a sua selecção, não podendo, no entanto, essas exigências diferir das previstas nos artigos 25.º e 26.º;

m) O período durante o qual o proponente deve manter a sua proposta.

Artigo 17.º

Nos concursos limitados, o anúncio deve conter, pelo menos:

a) As indicações que constam das alíneas a), b), c), d), e), e k) do artigo 16.º;

b) A data limite de recepção dos predidos de participação, o endereço para o qual devem ser enviados e a ou as línguas em que devem ser redigidos;

c) A data limite até à qual os convites a concorrer serão emitidos pelo serviço que adjudica a empreitada;

d) As informações que devem constar do pedido de candidatura sob a forma de declarações, posteriormente verificáveis, referentes à situação do próprio empreiteiro assim como as condições mínimas de carácter económico e técnico que as entidades adjudicantes exigem dos empreiteiros para a sua selecção, exigências essas que não podem diferir das previstas nos artigos 25.º e 26.º.

Artigo 18.º

Nos concursos limitados, o convite a concorrer deve conter, pelo menos:

a) As indicações que constam das alíneas f), g), i), e j) do artigo 16.º;

b) Uma referência ao anúncia mencionado do artigo 17.º;

c) A indicação dos documentos a juntar eventualmente, quer comprovativos das declarações verificáveis feitas pelo candido de acordo com a alínea d) do artigo 17.º, quer complementares das informações previstas nesse mesmo artigo em condições idênticas às previstas nos artigos 25.º e 26.º;

d) Os critérios de adjudicação da empreitada caso não constem do anúncio.

Artigo 19.º

As entidades adjudicantes podem mandar publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* anúncios de empreitadas de obras públicas que não estejam sujeitas à publicidade obrigatória prevista pela presente directiva, desde que não sejam de valor inferior a 500 000 unidades de conta.

TÍTULO IV

Disposições comuns sobre a participação

Artigo 20.º

A adjudicação da empreitada far-se-á com base nos critérios fixados no capítulo 2 do presente título, depois de verificada a aptidão dos empreiteiros não excluídos em conformidade com o disposto no artigo 23.º, efectuada pelas entidades adjudicantes de acordo com os critérios de capacidade económica, financeira e técnica mencionados nos artigos 25.º a 28.º.

Artigo 21.º

Os agrupamentos de empreiteiros são autorizados a concorrer. A adopção por tais agrupamentos de uma determinada forma jurídica não pode ser exigida para a apresentação da proposta, mas o agrupamento admitido pode ser obrigado a adoptar essa forma no caso de a empreitada lhe haver sido ajudicada.

Artigo 22.º

Nos concursos limitados, nos termos do n.º 2 do artigo 5, as entidades adjudicantes escolherão, com base nas informações fornecidas nos termos das disposições da alínea d) do artigo 17.º, os candidados que convidam a apresentar uma proposta.

Cada um dos Estados-membros assegurará que, nas mesmas condições que os seus nacionais, as entidades ajudicantes convidarão os nacionais dos outros Estados-membros que possuam os qualificações exigidos.

Capítulo I

Critérios de selecção qualitativa

Artigo 23.º

Podem ser excluídos da participação no concurso os empreiteiros:

a) Que se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer

situação análoga resultante de um processo da mesma natureza que exista na legislação e regulamentação nacionais;

b) Que tenham pendente processo de declaração de falência, para aplicação de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou qualquer outro processo da mesma natureza que exista nas legislações e regulamentações nacionais;

c) Que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;

d) Que, em matéria profissional, tenham cometido falta grave comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;

e) Que não hajam cumprido as suas obrigações relativas ao pagamento das quotizações para a segurança social, de acordo com as diposições legais do país onde se encontram estabelecidos, ou com as do país da entidade adjudicante;

f) Que não hajam cumprido as suas obrigações relativas ao pagamento de impostos e taxas nos termos das disposições legais do país da entidade adjudicante;

g) Que se tenham tornado gravemente culpados de falsas declarações ao prestar as informações exigidas nos termos do presente capítulo.

Sempre que entidade adjudicante peça ao empreiteiro prova de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas a), b), c) e) ou f), aceitará como prova suficiente:

— nos casos das alíneas a), b) ou c), a apresentação de certificado do registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente passado por autoridade judicial ou administrativa do país de origem ou de proveniência e do qual conste que aqueles requisitos estão satisfeitos;

— nos casos das alíneas e) ou f), um certificado passado pela autoridade competente do Estado-membro em causa.

Se nenhum documento ou certificado desse género for emitido pelo país em causa pode o mesmo ser substituído por uma declaração feita sob juramento pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência. Os Estados-membros designarão, no prazo previsto no artigo 32º, as autoridades e organismos competentes para a emissão dos documentos acima mencionados e desse facto informarão imediatamente os outros Estados-membros assim como a Comissão.

Artigo 24º

Qualquer empreiteiro que queira participar num concurso de obras públicas pode ser convidado a provar a sua inscrição no registo profissional ou comercial nas condições previstas pela legislação do país da Comunidades onde está estabelecido: na Bélgica, o «Registre du Commerce» — «Handelsregister» — na Alemanha, o «Handelsregister» e o «Handwerksrolle»; em França, o «Registre du Commerce» e o «Répertoire des métiers»; na Itália, o «Registro della Camera di commercio, industria, agricoltura e artigianato» e o «Registro delle comissioni provinciali per l'artigianato»; no Luxemburgo «Registre aux firmes» e o «Role de la Chambre des métiers»; nos Países Baixos, o «Handelsregister».

Artigo 25º

A demonstração da capacidade financeira e económica do empreiteiro pode ser feita, regra geral, por um ou mais dos elementos seguintes:

a) Declarações bancárias adequadas;

b) A apresentação dos balanços ou de extractos dos balanços da empresa nos casos em que a publicação dos balanços é imposta pela legislação das sociedades do país onde o empreiteiro está estabelecido;

c) Uma decalaração respeitante ao volume de negócios global e ao volume de negócios em obras da empresa no decurso dos três últimos exercícios.

As entidades adjudicantes precisarão, no anúncio ou no convite para apresentação de propostas, qual ou quais daqueles elementos escolheram, assim como os elementos comprovativos, para além dos mencionados nas alíneas a), b), e c), que pretendem obter.

Se, por qualquer razão justificada, o empreiteiro não estiver em condições de apresentar os elementos pedidos pelas entidades adjudicantes, poderá provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado apropriado pelas entidades adjudicantes.

Artigo 26º

A demonstração da capacidade técnica do empreiteiro pode ser feita:

a) Por certificado de habilitações ou diplomas profissionais do empreiteiro ou/e dos quadros da empresa e, em especial, do ou dos responsáveis pela orientação das obras;

b) Pela lista das obras executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes. Estes certificados indicarão o montante, a data e o local de execução das obras e referirão se foram efectuadas de acordo com as regras da

arte e regularmente concluídas. Se for caso disso, estes certificados serão enviados directamente ao adjudicante pela autoridade competente;

c) Por uma declaração que descreva a ferramenta, o material e o equipamento técnico que o empreiteiro utilizará na execução da obra;

d) Por uma declaração relativa aos efectivos médios anuais da empresa e à dimensão dos seus quadros durante os três últimos anos;

e) Por uma declaração que mencione os técnicos ou os serviços técnicos, quer estejam ou não integrados na empresa, a que o empreiteiro recorrerá para a execução da obra.

As entidades adjudicantes indicarão, no anúncio ou no convite, quais de entre estes elementos os que pretendem obter.

Artigo 27.º

A entidade adjudicante pode, dentro dos limites dos artigos 23.º a 26.º, convidar o empreiteiro a complementar os certificados a documentos apresentados ou a explicitá-los.

Artigo 28.º

1. Os Estados-membros que tenham listas oficiais de empreiteiros aprovados devem, quando da entrada em vigor da presente directiva, adaptá-las às disposições das alíneas a) a d) e g) do artigo 23.º, e dos artigos 24.º a 26.º.

2. Os empreiteiros iscritos nessas listas podem apresentar à entidade adjudicante, em cada concurso, um certificado de inscrição passado pela autoridade competente. Este certificado descreve as condições que permitiram a inscrição na lista assim como a classificação constante dessa lista.

3. A inscrição em tais listas, certificada pelos organismos competentes, constitui uma presunção de aptidão, face às entidades adjudicantes dos outros Estados-membros apenas no que respeita às alíneas a) a d) e g) do artigo 23.º, ao artigo 24.º, alíneas b) e c) do artigo 25.º, alíneas b) e d) do artigo 26.º e não no que se refere à alínea a) do artigo 25.º, e alínea a), c) e e) do artigo 26.º para as obras correspondentes à classificação do empreiteiro.

Os dados resultantes da inscrição nas listas oficiais não podem ser postos em causa. No entanto, no que respeita ao pagamento das cotizações para a segurança social, pode ser exigida, a qualquer empreiteiro inscrito, por ocasião de cada concurso, uma confirmação suplementar.

O benefício das disposições precedentes é concedido pelas entidades adjudicantes dos outros Estados-membros apenas aos empreiteiros estabelecidos no país que elaborou a lista oficial.

4. Para a inscrição dos empreiteiros dos outros Estados-membros nessa lista, apenas podem ser exigidas as provas e declarações pedidas aos empreiteiros nacionais e, seja como for, nunca mais do que as previstas nos artigos 23.º a 26.º.

5. Os Estados-membros que têm listas oficiais devem comunicar aos outros Estados-membros o endereço do organismo ao qual podem ser feitos os pedidos de inscrição.

Capítulo 2

Critérios de adjudicação das obras

Artigo 29.º

1. Os critérios nos quais as entidades adjudicantes se basearão para adjudicar as obras são:

— ou unicamente o preço mais baixo;

— ou, quando a adjudicação se faz à proposta economicamente mais vantajosa, diversos critérios variáveis consoante as obras por exemplo, o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade, o valor técnico.

2. Nest último caso, as entidades adjudicantes mencionarão, no caderno de encargos ou no anúncio do concurso, todos os critérios de adjudicação cuja aplicação prevêem, se possível na ordem decrescente da importância que lhes é atribuída.

3. O critério do preço calculado de acordo com as regras nacionais em vigor (processo itliano do sobrescrito fechado) pode ser mantido durante um período de três anos depois de expirado o prazo previsto no artigo 32.º para as empreitadas cujo montante estimado não ultrapasse os dez milhões de unidades de conta e durante sete anos, a partir da mesma data, para as empreitadas cujo montante estimado se situe entre um e dois milhões de unidades de conta.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável quando um Estado-membro se baseie noutros critérios para a adjudicação das empreitadas, no âmbito de uma regulamentação que vise beneficiar certos concorrentes de uma preferência a título de auxílio, desde que a regulamentação invocada seja compatível com o Tratado e, designadamente, com os artigos 92.º e seguintes.

5. Se, para determinado concurso, as propostas forem manifesta e anoralmente baixas em relação à prestação, a entidade adjudicante analisará a sua composição antes de

decidir da adjudicação da empreitada. Esta análise deve ser tomada em consideração.

Para o efeito, pedirá ao concorrente as justificações necessárias e indicar-lhe-á, se for caso disso, as que considera inaceitáveis.

Se na documentação relativa ao concurso se prevê a adjudicação pelo preço mais baixo, a entidade adjudicante deve fundamentar, perante o Comité Consultivo instituído pela Decisão do Conselho, de 26 de Julho de 1971 [1], a rejeição das propostas consideradas demasiado baixas.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 30.º

A contagem do prazo para a recepção das propostas ou dos pedidos de participação será feita de acordo com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos [2],

Artigo 31.º

As despesas de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* dos anúncios previstos nos artigos 12.º e 19.º constitem encargo das Comunidades, nas modalidades e condições que forem publicadas no referido Jornal Oficial.

Artigo 32.º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no prazo de doze meses a contar da data da sua notificação e, desse facto, informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 33.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 34.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1971.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MORO

[1] JO n.º L 185 de 16. 8. 1971, p. 5.
[2] JO L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

ANEXO I

Lista das pessoas colectivas de direito público referidas na alínea b) do artigo 1.º.

I. *Em todos os Estados-membros:*

As associações de direito público formadas pelas colectividades territorias, tais como as «associations de comunes», os «syndicats de comunes» e os «Gemeindeverbände».

II. *Na Bèlgica:*

— le Fonds des routes	— het Wegenfonds
— la Régie des voies aériennes	— de Regie der luchtwegen
— les comissions d'assistance publique	
— les fabriques d'église	
— l'Office régulateur de la navigation intérieure	— de Dienst voor regeling van de binnenvaart
— la Régie des services frigoriques de l'État belge.	— de Regie der Belgische Rijkskoel en vriesdiensten.

III. Na Alemanha:

As «bundesunmittelbaren Körperschaften, Anstalten und Stiftungen des öffentlichen Rechts».

IV. Em França:

Os outros organismos públicos de carácter administrativo, a nível nacional, departamental ou local.

V. Na Itália:

— As universidades do Estado, os institutos universitários do Estado, os consórcios para obras de ordenamento das universidades,

— Os institutos superiores científicos e culturais, os observatórios astronómicos, astrofísicos, geofísicos ou vulcanológicos,

— os «Enti di riforma fondiaria»

— As instituições de assistência e de beneficiência

VI. No Luxemburgo:

— As caixas da seguranço social,

— Os outros organismos públicos de carácter administrativo.

VII. Nos Países Baixos:

— Os «Waterschappen»,

— As «Rijksuniversiteiten», as «Academische Ziekenhuizen» e a «Gemeentelijke Universiteit van Amsterdam», a «Rooms-Katholieke Universiteit van Nijmegen», a «Vrije Universiteit van Amsterdam», as «Technische Hogescholen»,

— A «Nederlandse Centrale Organisatie voor toegepast natuurwetenschappelijk Onderzoek (T.N.O)» e as organizações dela dependentes.

ANEXO II

Especificações técnicas na acepção da presente directiva

Para efeitos do disposto na presente directiva, as especificações técnicas em matéria de empreitadas de obras públicas compreendem o conjunto das prescrições técnicas contidas, nomeadamente, nos cadernos de encargos, e que permitem caracterizar objectivamente uma obra, um material, um produto ou um fornecimento (entre outros: qualidade, capacidades) de tal maneira que essa obra, esse material, esse produto ou esse fornecimento possa responder à utilização a que é destinado pela entidade adjudicante.

Estas especificações técnicas incluem as qualidades mecânicas, físicas e químicas, as classificações e as normas, as condições de ensaio, de controlo e de recepção das obras, dos elementos e dos materiais integrantes dessas obras. Dizem, igualmente, respeito às técnicas ou métodos de construção e a todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante entenda exigir, por meio de regulamentação geral ou especial no que respeita às obras acabadas e no que respeita aos materiais ou aos elementos integrantes dessas obras.
